EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA
Prestação de Contas nº 58-24.2014.6.21.0000

Procedência:	Porto Alegre-RS
Embargante:	Ministério Público Eleitoral
Embargado:	Partido Democrático Trabalhista – PDT
Relator:	Dr. Leonardo Tricot Saldanha

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo agente firmatário, com fundamento no art. 275, I e II, do Código Eleitoral, vem opor **embargos de declaração** em face do acórdão por meio do qual foi desaprovada a prestação de contas do diretório regional do PDT relativa ao exercício de 2013 e determinado o recolhimento de R$ 68.294,00 (sessenta e oito mil, duzentos e noventa e quatro reais) ao Fundo Partidário (art. 28, inciso II, da Resolução TSE nº 21.841/04), o recolhimento de R$ 10.00,00 (dez mil reais) ao Tesouro Nacional (art. 34 da Resolução TSE nº 21.841/2004) e a suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário pelo prazo de 1 (um) mês; em razão de omissão e contradição no julgado.

1 – DOS FATOS

Trata-se de prestação de contas do Diretório Estadual do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT, apresentada na forma da Lei n.º 9.096/95 e da Resolução TSE n.º 21.841/04, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros no exercício de 2013.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS emitiu relatório para expedição de diligências (fls. 83-88). Concedido prazo para manifestação acerca do referido relatório, o partido prestou esclarecimentos e juntou documentação complementar e o Livro Diário (fls. 105-244 e 247).

Em relatório conclusivo (fls. 249-253), a equipe técnica do TRE-RS manifestou-se pela existência de irregularidades capazes de ensejar a desaprovação das contas.

Na sequência, vieram os autos a esta Procuradoria Regional, que exarou parecer às fls. 260-262, opinando pela desaprovação das contas.

Em seguida, após intimação (fl. 264), o partido apresentou sua defesa (fls. 273-280) e juntou documentação (fls. 281-288).

Após analisar a documentação complementar, a equipe técnica do TRE-RS manteve o parecer pela desaprovação das contas (fls. 293-296).

Intimada a apresentar alegações finais (fl. 290), a agremiação deixou transcorrer o prazo in albis (fl. 300). A Procuradoria Regional Eleitoral, por sua vez, emitiu parecer pela desaprovação das contas (fls. 301-309).

Sobreveio acórdão do TRE/RS por meio do qual foi desaprovada a prestação de contas e determinado: a) o recolhimento de R$ 68.294,00 (sessenta e oito mil, duzentos e noventa e quatro reais) ao Fundo Partidário (art. 28, inciso II, da Resolução TSE nº 21.841/04); b) o recolhimento de R$ 10.00,00 (dez mil reais) ao Tesouro Nacional (art. 34, Resolução TSE nº 21.841/2004); e c) a suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário pelo prazo de 1 (um) mês, nos termos da fundamentação. O acórdão restou assim ementado (fls. 312-317):

> Prestação de contas anual. Partido político. Exercício financeiro de 2013. Resolução TSE n. 21.841/04. 1. Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos realizadas por titulares de cargos demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta que detenham condição de autoridade, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia. Inarredável a natureza de chefia dos cargos ocupados pelos doadores. Quantia recebida indevidamente a ser recolhida ao Fundo Partidário. Suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário pelo pelo período de 1 (um) mês, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 2. Aplicação irregular de recursos oriundos do Fundo Partidário. Devolução ao Erário do montante utilizado indevidamente. Desaprovação.

Em face desse julgamento, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no artigo 275, I e II, do Código Eleitoral, vem opor embargos de declaração, haja vista a existência de contradição e omissões no julgado.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - Da contradição relativa ao prazo de suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário

O acórdão reconheceu expressamente o recebimento de recursos de origem vedada pelo Diretório Regional do Partido Democrático Trabalhista – PDT no exercício de 2013. Contudo, determinou a suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 1 (um) mês, com fundamento no princípio da proporcionalidade.

Todavia, o artigo que serve como fundamento para a aplicação da sanção é literal ao dispor que, verificado o recebimento de recursos originários de fonte vedada, o recebimento de cotas do Fundo Partidário deve ser suspenso pelo período de 1 (um) ano. Segue o dispositivo:

> Art. 28. Constatada a inobservância às normas estabelecidas na Lei nº 9.096/95, nesta resolução e nas normas estatutárias, ficará sujeito o partido às seguintes sanções (Lei nº 9.096/95, art. 36):
> (...)

> II - **no caso de recebimento de recursos de fontes vedadas, previstas no art. 5º desta resolução, com a ressalva do parágrafo único, fica suspensa, com perda, das cotas, a participação do partido no Fundo Partidário por um ano**, sujeitando-se, ainda, ao recolhimento dos recursos recebidos indevidamente ao Fundo Partidário;

Vale salientar que o trecho da Resolução reproduz literalmente o texto do art. 36, II, da Lei 9.096/95, que não abre a possibilidade de redução do prazo pela realização de juízo de proporcionalidade:

> Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:
> (...)
> II - **no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no fundo partidário por um ano;**

> Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:
> (...)
> II - autoridade ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38;

Ainda, o Exmo. Relator colacionou jurisprudência do TSE para amparar a tese de redução do prazo de suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário com base na utilização de juízo de proporcionalidade. Porém, como se observa do precedente citado, a aplicação do referido princípio ocorreu em caso no qual os recursos advindos de fonte vedada somavam R$ 940,00 (novecentos e quarenta reais). E, no caso presente, os recursos oriundos de fontes vedadas perfazem o montante de R$ 68.294,00 (sessenta e oito mil, duzentos e noventa e quatro reais), quantia significantemente mais expressiva.

Assim, tendo em vista que: ***1)*** o artigo 36, II, da Lei nº 9.096/95, base para a sanção de suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário em caso de recebimento de valores de fonte vedada não possibilita a redução do prazo de 1 (um) ano; e ***2)*** a quantia recebida irregularmente (R$ 68.294,00) é expressiva; deve ser sanada a contradição entre o prazo fixado pelo acórdão (um mês) e o prazo estabelecido no artigo 36, II, da Lei nº 9.096/95 (um ano), assim como entre os fatos versados nos autos e o suporte fático da jurisprudência colacionada no voto.

2.2 – Da omissão relativa à destinação dos valores arrecadados de fontes vedadas

Quanto às doações advindas de titulares de cargos exoneráveis *ad nutum*, depreende-se da legislação eleitoral que tais valores não podem ser recebidos pelo partido, bem como, se recebidos, devem ser repassados ao Tesouro Nacional, de acordo com a redação do art. 14, §1º, da Resolução TSE nº 23.432/14. *In verbis*:

> Art. 14. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 desta Resolução sujeitará o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º desta Resolução, sendo vedada a devolução ao doador originário.
> § 1º O disposto no caput deste artigo também se aplica aos recursos provenientes de fontes vedadas, que não tenham sido estornados no prazo previsto no § 3º do art. 11, os quais deverão, nesta hipótese, ser recolhidos ao Tesouro Nacional.

Muito embora a Resolução TSE nº 21.841/04 – cujas disposições relativas ao julgamento de mérito ainda são aplicáveis às prestações de contas dos exercícios financeiros anteriores a 2015 – preveja em seu art. 28, II, que os recursos oriundos de fontes vedadas devem ser devolvidos ao Fundo Partidário, a melhor solução é determinar o repasse dos valores apurados em prestações de contas julgadas após o início da vigência da Resolução TSE nº 23.432/14 ao Tesouro Nacional.

Tal solução, por um lado, não importa em prejuízo maior ao partido político, que tem de repassar os valores de qualquer modo e, por outro, evita que os partidos políticos, ao receberem as cotas do Fundo Partidário, sejam indiretamente beneficiados por recursos cujo acesso direto lhes é vedado. Lembre-se que há interesse público em evitar-se que os partidos sejam economicamente favorecidos e ideologicamente influenciados por organismos estrangeiros e detentores de poder público (art. 31 da Lei nº 9.096/95).

Dessa forma, o acórdão deve ser integrado para que seja determinada a transferência dos valores ao Tesouro Nacional, de acordo com a redação do art. 14, §1º, da Resolução TSE nº 23.432/2014, sanando-se omissão relativa à aplicação da nova disposição normativa.

3 – CONCLUSÃO

Assim, o Ministério Público Eleitoral requer sejam conhecidos e providos os presentes embargos declaratórios, com efeitos infringentes, determinando-se: ***1)*** a suspensão da transferência de cotas do Fundo Partidário ao Diretório Regional do PDT pelo período de 1 (um) ano; e ***2)*** a transferência dos valores recebidos de fonte vedada ao Tesouro Nacional.

Caso não seja esse o entendimento do Tribunal, requer-se o prequestionamento dos artigos mencionados.

Porto Alegre, 1º de fevereiro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\bqqiqs8g31n966btmtgq_2756_69648994_160219161144.odt